

Agrupamento Vertical Dr. Joaquim Magalhães

Despacho n.º 23173/2008

Nomeação de docentes de nomeação definitiva para a categoria de professor titular do quadro da Escola EB 1 N.º 1 de S. Luís e EB 1 N.º 3 do Bom João, de acordo com o Decreto-Lei n.º 200/2007, de 22 de Maio, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2007:

Grupo	Nome	Escola
110	Ana de Jesus Candeias Soudo Ventura	EB 1 S. Luís.
110	Ilda Maria Lita Pereira da Silva	EB 1 S. Luís.
110	Maria Isabel Nunes Eusébio Arco	EB 1 S. Luís.
110	Mariana Domingos João Fernandes Silvestre	EB 1 S. Luís.
110	Maria de Fátima dos Ramos Carrasquinho Dias	EB 1 S. Luís.
110	Ana Cristina Manjua Brás dos Santos Bento Ferreira	EB 1 S. Luís.
110	Ana Isabel Lopes Amaro	EB 1 S. Luís.
110	Esmeralda Maria Neves Martins de Oliveira	EB 1 S. Luís.
110	Isolina Maria Mendonça Gomes Cavaco	EB 1 Bom João.
110	Maria Filomena Vieira Cabrita Ferreira	EB 1 Bom João.
110	Marília Pereira Fernandes	EB 1 Bom João.

4 de Setembro de 2008. — A Presidente da Comissão Executiva Instaladora, *Ana Paula Matos Mourato Marques*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros

Deliberação n.º 2444/2008

Através das deliberações genéricas n.º 1 e n.º 2, da Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, foram reconhecidos os graus dos países que integram a União Europeia, conferidos na sequência de primeiros, segundos e terceiros ciclos de estudos superiores organizados de acordo com os princípios do Processo de Bolonha, como tendo nível, objectivos e natureza idênticos, respectivamente, aos graus de licenciado, mestre e doutor conferidos pelas instituições de ensino superior portuguesas nos termos fixados pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho.

O reconhecimento de graus anteriores às reorganizações resultantes da aplicação dos princípios do Processo de Bolonha requer, naturalmente, a adopção de uma metodologia específica, dadas as diferenças até então existentes entre as estruturas dos sistemas de ensino superior dos diferentes países.

Nestes termos, a Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros irá proceder ao estudo das diferentes situações, dando prioridade nas suas deliberações aos casos mais urgentes e com impacto num maior número de interessados.

Tendo em atenção o elevado número de estudantes portugueses que já realizou ou se encontra a realizar o curso de Medicina em Espanha, a Comissão deliberou apreciar e decidir, desde já, sobre o reconhecimento deste curso.

Assim:

Considerando que ao grau de *Licenciado em Medicina e em Medicina y Cirurgia* obtido em diversas universidades espanholas, e organizado em moldes anteriores à reestruturação resultante da aplicação do processo de Bolonha, universidades portuguesas já deram, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, equivalência ao grau de licenciado em Medicina pelas universidades portuguesas, organizado nos moldes anteriores à reestruturação resultante do processo de Bolonha, o que dissipa qualquer dúvida no que respeita ao seu nível científico, objectivos e natureza;

Considerando, ainda, os princípios adoptados pela Convenção sobre o Reconhecimento de Qualificações na Região da Europa, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 25/2000, de 30 de Março;

Deliberação genérica n.º 3

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, a Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros delibera o seguinte:

1 — O grau de *Licenciado em Medicina e em Medicina y Cirurgia*, conferido por instituições de ensino superior espanholas oficialmente reconhecidas pelo Governo de Espanha e por este autorizadas a conferi-lo, é reconhecido como tendo nível, objectivos e natureza idênticos ao grau de *Licenciado em Medicina* pelas universidades portuguesas, conferido nos termos anteriores aos definidos pelo Decreto-Lei 74/2006 de 24 de Março, na Lei n.º 46/86 de 14 de Outubro.

2 — Em consequência, aos titulares daquele grau espanhol é reconhecida, na sequência de registo do diploma realizado nos termos da

Portaria n.º 29/2008, de 10 de Janeiro, a totalidade dos direitos inerentes à titularidade do referido grau académico português.

3 de Setembro de 2008. — O Presidente, *António Morão Dias*.

Direcção-Geral do Ensino Superior

Despacho n.º 23174/2008

A Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, através de várias deliberações, reconheceu determinados graus estrangeiros como tendo nível, natureza e objectivos similares a certos graus portugueses.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de Outubro, “Sempre que ao grau estrangeiro reconhecido tenha sido atribuída uma classificação final, o titular do grau tem direito ao seu uso para todos os efeitos legais”. As alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do mesmo artigo estabelecem as directivas gerais a que deve obedecer a atribuição da referida classificação, determinando o n.º 3 do artigo 14.º que “O director-geral do Ensino Superior aprova, ouvida a comissão de reconhecimento de graus estrangeiros a que se refere o capítulo III, as regras técnicas para a aplicação do disposto na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 6.º”.

Importa, por isso, determinar, desde já, algumas das regras a seguir na atribuição de classificações, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada quando os sistemas de ensino superior de certos países utilizam classificações em que a aplicação do princípio da proporcionalidade conduza a resultados claramente inadequados, ou que as expressem de modo a não tornar possível uma aplicação directa de uma regra proporcional simples.

Assim, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 341/2007, e ouvida a Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, determino, desde já:

1 — As classificações atribuídas por instituições de ensino superior de países estrangeiros, originariamente expressas numa escala diferente da escala portuguesa, de 0 a 20 valores, são convertidas por aplicação da seguinte regra, para as classificações expressas na escala de 0 a 10 valores:

$$C = 2C_{\text{grau}}$$

sendo *C* a classificação a atribuir e *C_{grau}* a classificação estrangeira obtida (numa escala de 0-10 valores).

2 — Os casos que não se enquadrem no número anterior, devem ser identificados pelos Serviços da DGES e transmitidos ao Director-Geral, para que sejam elaboradas tabelas de conversão correspondentes, após análise dos vários sistemas de classificação mais comuns.

Países que se enquadram no ponto 1 do presente Despacho na sequência da informação prestada pela Rede ENIC/NARIC

País	Escala	Escala positiva
Espanha	0 a 10	5 a 10
Grécia	0 a 10	5 a 10

3 de Setembro de 2008. — O Director-Geral, *António Morão Dias*.